



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 028 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 2/21/2018

20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 07/10/2020

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 7888706/2016

REF. AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201109994-5

RECORRENTE: ATACADÃO S/A

RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheira Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade

**EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ICMS. INCOMPETÊNCIA DO CONAT. ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS. REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE.** Contribuinte solicita à SEFAZ/CATRI a restituição do ICMS recolhido a maior que o devido fundamentado em Laudo Pericial elaborado pela Célula de Perícias Fiscais e Diligências, produzido nos autos de processo administrativo que resultou em julgamento pela nulidade do Auto de Infração no. 201109994-5. Não houve pagamento do Auto de Infração. Incompetência do CONAT, nos termos dos Arts. 105, Parágrafo único e 108, III, do Decreto no. 32.885/2018. Recurso Ordinário não conhecido, devendo o processo ser remetido à CATRI, autoridade administrativa competente para apreciar o pedido, restabelecendo-se a ordem do feito. Atos praticados sem quaisquer efeitos, a contar do Despacho 2449/2018 da CATRI-CECON, inclusive a Decisão Singular. Decisão unânime e, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – INCOMPETÊNCIA CONAT. ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE. RESTABELECEM A ORDEM DO FEITO.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

01 – RELATÓRIO

A peça inicial do pedido de restituição, apresentada perante a CEXAT de Juazeiro do Norte, em 01/12/2016, e endereçada à CATRI – Coordenadoria da Administração Tributária, na pessoa do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, relata que a empresa em epígrafe requer a restituição ou a compensação do valor do ICMS pago a maior, no valor histórico de R\$ 314.175,08, ao amparo das disposições legais do Art. 90, §§ 1º. e 2º. e do Parágrafo Único do Art. 91, ambos do Decreto no. 24.569, de 31/07/1997 (RICMS/CE), tendo como fundamento o que se transcreve a seguir e informado haver instruído o pedido formulado com os documentos transcritos adiante:

- “a) Na data de 08 de setembro de 2014, o requerente peticionou nos autos do processo em referência requerendo a declaração do direito de o contribuinte RESTITUIR ou COMPENSAR a quantia de R\$ 314.175,08 (trezentos e quatorze mil, cento e setenta e cinco reais e oito centavos) em face do Laudo Pericial de fls. 1185 a 1189, elaborado pela Célula de Perícias e Diligências da SEFAZ-CE, ter concluído que o atuado/requerente recolheu imposto a maior que o devido no período fiscalizado.*
- b) Considerando o reconhecimento do crédito tributário a favor do contribuinte/atuado pela Célula de Perícias e Diligência, a r. Decisão de fls. 2461/2469 da Célula de Julgamento de Primeira Instância, julgou improcedente o auto de infração na data de 28/11/2014, ao tempo que reconheceu a diferença positiva de imposto no importe R\$ 314.175,08 (trezentos e quatorze mil, cento e setenta e cinco reais e oito centavos), com a recomendação de encaminhamento do pedido de restituição/compensação para a CATRI-Coordenadoria de Administração Tributária à fl. 2469, do PAF.*
- c) Anexa-se a presente os seguintes documentos: 1) Petição do Requerente protocolada em 08 de setembro de 2014, requerendo o direito de restituir/compensar o valor da diferença positiva reconhecida no Laudo Pericial; Laudo Pericial elaborado pela Célula de Perícias e Diligências, reconhecendo a diferença positiva de ICMS pago em favor da empresa; 3) Decisão da Célula de Julgamento de Primeira Instância, reconhecendo a procedência do direito de restituição/compensação do valor pago a maior pela empresa/contribuinte; 4) Planilhas de apuração das Diferenças de alíquotas., objeto do levantamento fiscal; 5) Relatórios SEFAZ-CE de Controle de Mercadorias em Trânsito e 6) Auto de Infração impugnado pelo contribuinte, tudo a fim de instruir o processo de restituição.”*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O pedido de restituição recebeu o número de processo 7888706/2016, tendo sido proferido o Despacho no. 288/2016, de 15/12/2016, pelo Núcleo de Auditoria Fiscal em Juazeiro do Norte, para que o processo fosse encaminhado à CATRI.

A CATRI, por meio do Despacho no. 2449/2018, de 06/07/2018 (às fls. 17-A), decidiu encaminhar o processo 7888706/2016 ao CONAT por entender tratar-se de situação oriunda de auto de infração, conforme disposto no § 2º, inciso I, do Art. 89 do Decreto no. 29.560/97 (*sic*).

Em 17/08/2018, o CONAT expediu Certidão de Saneamento do processo administrativo tributário relativo ao Auto de Infração no. 1/201109994, passando o processo de restituição a ser identificado pelo no. 2/21/2018 (vinculando-se ao Auto de Infração no. 1/201109994-5).

Em 11/06/2019, sobreveio decisão administrativa de primeira instância, onde o pedido de restituição, de que trata o processo no. 2/21/2018, foi indeferido, conforme se observa do Julgamento no. 892/19 (fls. 19 a 22 dos autos).

A despeito da Ementa do Julgamento No. 892/2019 não guardar relação com o processo no. 2/21/2018, os demais elementos essenciais do julgamento, notadamente, Relatório, Fundamentação e Decisão são considerados para o relato das razões que levaram a autoridade administrativa de 1ª Instância às suas conclusões,

Em seu relatório, entre outras informações, a julgadora de 1ª Instância administrativa relaciona a documentação que instruiu o processo como sendo: auto de infração no. 201109994-5; Ordem de Serviço no. 201115717; Termo de Início de Fiscalização no. 201111706; Termo de Intimação nos. 201112951, 201116197 e 201120188; Termo de Conclusão de Fiscalização no. 201125824; Procuração; Quadro Demonstrativo do ICMS Diferença de Alíquotas incidente sobre as Entradas Interestaduais destinadas ao uso/consumo e o ativo imobilizado – exercício 2009; Relatório Perícia e Planilha de Diferença de Alíquota; Relatório SEFAZ Controle de Mercadoria em Trânsito; Decisão da 1ª Instância e Registros de Entradas da empresa.

A julgadora de 1ª Instância, faz um breve, mas detalhado relatório acerca do trâmite do processo no. 3482/2011, destacando que o Auto de Infração no. 2011.09994-5, de 10/08/2011, foi submetido ao exame da Célula de Perícias e Diligências, por meio de Pedido de Perícia de 05/05/2014 e transcreve a conclusão do laudo pericial de 27/08/2014. Reproduz também a Ementa do Julgamento no. 3652/2014 que retrata decisão pela improcedência do Auto de Infração, cuja acusação referia-se a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas de operações interestaduais com mercadorias destinadas ao uso, consumo e/ou ativo imobilizado da empresa nos períodos de janeiro, fevereiro e abril a dezembro/2019, descrevendo a mencionada Ementa, em seus trechos finais, ter havido recolhimento de imposto a maior do que o devido por parte da empresa atuada, conforme Laudo Pericial às fls. 1185 a 1189.

Ressalta, também, o julgamento de 1ª Instância, que em 30/03/2016, essa Segunda Câmara de Julgamento, com composição distinta da atual, decidiu por julgar nulo o Auto de Infração, conforme Resolução no. 99/2016, em razão de impropriedades na metodologia utilizada



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

no levantamento fiscal, por incluir no cálculo do diferencial de alíquotas notas fiscais que sofreram incidência de ICMS Antecipado e Substituição Tributária e por não constarem dos autos informações acerca da escrita fiscal do contribuinte.

Dito isso, enfatiza a Julgadora de 1ª Instância, que o Fisco, antes de decorrido o prazo decadencial, pode realizar nova ação fiscal sob o mesmo objeto da ação fiscal anterior, até 21/12/2021. Conclui por entender incabível a restituição por embasar-se em laudo pericial que se constitui em um relato de perito contábil para avaliar determinada situação que suscitou esclarecimentos técnicos e que não tem características de decisão definitiva, inexistindo recolhimento de imposto plausível de restituição à empresa autuada. Assim, decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição.

Não conformado, o requerente interpôs Recurso Ordinário, requerendo a reforma da decisão de 1ª Instância e pedindo que seja declarado seu direito de restituição do ICMS pago a maior e determine a restituição ou compensação do imposto em sua escrita fiscal.

Em suas razões para reforma da decisão administrativa de 1ª Instância, o contribuinte reafirma de forma contundente que o Laudo Pericial confirma o recolhimento a maior do ICMS, sustentando, em síntese, o que se segue:

- que peticionou, em 08/09/2014, nos autos do processo administrativo que tinha como objeto o Auto de Infração no. 2011.09994-5, requerendo o direito de restituir ou compensar a quantia de R\$ 314.175,08;
- que a questão relacionada ao crédito fiscal foi solucionada pela Célula de Perícias e Diligências – CEPED, a qual realizou minucioso exame em sua escrita fiscal, concluindo por ter havido recolhimento maior que o devido no valor de R\$ 314.175,08;
- que em face do reconhecimento desse crédito, a Célula de Julgamento de 1ª instância julgou improcedente o auto de infração, reconhecendo a diferença positiva em favor do contribuinte;
- que às fls. 246<sup>9</sup> do PAF a Célula de Julgamento de Primeira Instância recomendou o encaminhamento do pedido de restituição/compensação para a CATRI;
- que o fundamento lançado pela julgadora de 1ª Instância de que poderá ocorrer nova ação fiscal até 31/12/2021 não pode e não deve servir de base para o indeferimento do pedido, pois o crédito decorrente do recolhimento a maior do imposto foi devidamente apurado;
- que o direito à restituição de tributo pago a maior pode ser exercido em qualquer fase da relação jurídica-tributária, independente de levantamento fiscal ou de ocorrência de prazo decadencial, pois a Fazenda Pública tem o poder de apurar e cobrar o valor devido do imposto e impor penalidades na hipótese de recolhimento do ICMS a menor;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- que não é justo e nem razoável o Estado exercer o seu poder deixando perecer o direito do contribuinte de ver restituído o valor pago a maior, se for mantida a decisão de indeferimento do pedido de restituição até a data de 31/12/2021;
- que o imposto apurado é definitivo, uma vez que se trata de crédito fiscal de ICMS – Diferenças de Alíquotas em razão de operações interestaduais com bens de ativo imobilizado e materiais para uso ou consumo (CFOP 2551, 2552, 2556, 2557) destinados à construção da loja da autuada em Juazeiro do Norte, cuja inauguração ocorreu no mês de março do ano de 2009.

O Parecer no. 147/2020 da Célula de Assessoria Processual Tributária é pelo indeferimento do pedido de restituição, confirmando a decisão exarada na instância singular.

Está destacado no mencionado parecer que não foi encontrado nos autos o documento “Auto de Infração”. E ainda, que o Auto de Infração foi julgado nulo pela Segunda Câmara, bem como que não houve pagamento do Auto de Infração.

Mencionado parecer ressalta que o Art. 16, da Lei 15.614/14 estabelece a competência das Câmaras de Julgamento para conhecer e decidir sobre o Procedimento Especial de Restituição, reproduzindo o teor do caput do citado Art. 16 e de seu inciso II.

O parecer da Assessoria Processual Tributária também realça que por se tratar de pedido de restituição oriundo de auto de infração o requisito básico para solicitar a restituição é o pagamento do auto de infração, o que não ocorreu, tendo sido o auto de infração julgado nulo e, fundamenta seu entendimento no inciso I. do § 2º. do Art. 89 do RICMS/CE.

O Parecer no. 147/2020, em suas conclusões, aponta pelo entendimento de que a decisão singular foi precisa, reitera o entendimento de que como não houve pagamento do Auto de Infração, não houve recolhimento indevido de imposto oriundo de auto de infração e que, portanto, não cabe o Procedimento Especial de Recolhimento de Tributos junto ao CONAT, e ainda, que sobre a fração que a Perícia indica que houve pagamento a maior dos recolhimentos mensais, a parte interessada deve requerer a restituição junto à CATRI, conforme estabelece o RICMS, finalizando por manifestar-se expressamente pelo indeferimento do pedido de restituição analisado.

Esse é o breve relatório.

Processo encaminhado a esta Câmara para julgamento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

02 – VOTO

Trata-se de pedido de restituição do ICMS endereçado à Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, na pessoa do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, cujo protocolo se deu perante a Célula de Execução da Administração Tributária - CEXAT Juazeiro do Norte, onde se situa o estabelecimento do Requerente.

O Requerente declarou fazê-lo ao amparo dos Arts. 90 e 91, Parágrafo Único, do Decreto no. 24.569, de 31 de julho de 1997, os quais dispunham, à época em que formulado o pedido, o seguinte:

“Art. 90. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.”

“Art. 91. A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar à restituição, na mesma proporção, do juro de mora e da penalidade pecuniária, salvo se referentes a infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída será atualizada monetariamente, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

Referido processo de restituição foi encaminhado da CEXAT – Juazeiro do Norte para a CATRI que o analisou e, por equívoco, não identificou que a referência ao Auto de Infração no. 201109994-5 e os documentos acostados a esse requerimento, por si só, não o torna sujeito ao Procedimento Especial de Restituição da competência deste Contencioso Administrativo Tributário.

O auto de infração em questão fora declarado nulo.

Não houve pagamento do auto de infração.

Desse modo, não há o que ser apreciado por este Conselho.

A legislação tributária estadual que regulamenta o Procedimento Especial de Restituição Tributária é cristalina ao dispor acerca da competência deste CONAT.

Vejamos o que dispunha o RICMS/CE (Decreto no. 24.569/1997), quando da formulação do pedido de restituição:

“Art. 89 – O imposto indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

§ 2º. O requerimento será apresentado no órgão local da circunscrição do interessado, o qual encaminhará para manifestação do:

I – Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), quando se tratar de situação oriunda de auto de infração, inclusive com retenção de mercadoria; ”

No mesmo sentido, o Decreto no. 33.327, de 30/10/2019, disciplina:

“Art. 102 – O crédito tributário pago indevidamente será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

(...)

§ 2º. O requerimento será encaminhado para manifestação:

I – do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), quando se tratar de situação oriunda de auto de infração, em qualquer hipótese, exceto quando se tratar de pagamento em duplicidade; ” (Redação do parágrafo dada pelo Decreto no. 33577 de 28/04/2020).

Os Arts. 105, Parágrafo único e 108. III, do Decreto no. 32.885/2018 que regulamenta a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a competência do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) possuem o seguinte regime:

“Art. 105. Deverá ser restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributo ou penalidade, oriundas de auto de infração, a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo ou estiver expressamente autorizado por quem tiver suportado o ônus financeiro correspondente, observado o prazo decadencial.

Parágrafo único. A restituição de que trata o caput deste artigo deve ser peticionada ao Conat e conter:

- I - identificação do interessado;
- II - esclarecimentos circunstanciados da restituição pleiteada e do respectivo valor;
- III - dispositivos da legislação em que se fundamenta, se for o caso;
- IV - documentos probatórios hábeis, quando for o caso, à comprovação do alegado;
- V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.”

“Art. 108. Os tributos, as penalidades pecuniárias e acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

III - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.”

Desse modo, o ato de encaminhamento do processo ao CONAT, retratado no Despacho no. 2449/2018, restou eivado de vício. Por consequência, todos os atos que se seguiram a este, praticados no âmbito deste CONAT, do mesmo modo, não produziram quaisquer efeitos, notadamente, atos ordinatórios, decisão singular, parecer tributário, dentre outros.

O direito do Requerente deve ser preservado, qual seja, o de ter seu pedido apreciado pela autoridade competente, no caso, a CATRI. Ademais, observou os requisitos prescritos na legislação tributária do Estado do Ceará relativamente à formalização de seu requerimento.

Diante disso, carece de competência esta Câmara de Julgamento para apreciar o Recurso Ordinário, devendo, sim, ser restabelecido o curso normal do processo de restituição com a devolução dos autos ao órgão competente para proceder à sua análise, no caso, a CATRI. E ainda, devendo ser declarados nulos os atos praticados a partir da remessa do processo ao CONAT.

É como VOTO.

### 03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO A RESTITUIR

Caso exista crédito a restituir, seu apontamento deverá ser feito pela CATRI, órgão competente para análise de situações como a desse processo.

### 04 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é Recorrente a empresa ATACADÃO S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Requerente por sua incompetência para analisar a matéria, declarar nulos todos os atos praticados, a partir do encaminhamento do processo ao CONAT e determinar seu retorno à CATRI, órgão de origem competente para apreciá-lo, a fim de que seja restabelecido seu trâmite regular. Decisão nos termos do voto da Conselheira relatora, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 2ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_  
de \_\_\_\_ de 2020. 29/04/2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE  
OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2020.12.21 09:37:53 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

*M. de Lourdes de A. Andrade*  
Mária de Lourdes de Albuquerque Andrade  
CONSELHEIRA

Ciente em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO